



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MOÇÃO Nº 001/2013 DE REPÚDIO

À PEC 37/2011

Autor: Vereador Fernando Duso

Vereadores com assento na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que esta subscrevem vêm, por meio deste instrumento legal, outorgar **MOÇÃO DE REPÚDIO À PEC 37**. A proposição da PEC 37, feita em junho de 2011, pelo deputado federal Lourival Mendes, do PT do B/MA - despertou a reação de diversas entidades de alcance nacional como a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (Fenasemp) e de diversas instituições religiosas, associações comunitárias, entidades sindicais, conselhos tutelares e casas legislativas, por todo o país, sendo que a população, em geral, tem participado de atos públicos de protesto contra a PEC 37. A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 37, mais conhecida como a PEC da Impunidade, objetiva tirar o poder investigatório do Ministério Público e de outras instituições, transformando a investigação atribuição exclusiva das polícias Civil e Federal. Destacam os Signatários que o Ministério Público é uma instituição essencial nas diversas investigações que defendem os interesses sociais e individuais indisponíveis e fundamental no combate a impunidade que se propaga em nosso país, sendo que a possibilidade de investigação por outros entes em nada suprime ou restringe a função investigatória da atividade policial. Portanto, a PEC 37, caso aprovada, trará prejuízos irreparáveis à democracia e à luta contra corrupção em nosso País. Além disso, a PEC contraria tratados internacionais assinados pelo Brasil, sendo que em todo o mundo, apenas três países vedam a investigação pelo MP: Quênia, Indonésia e Uganda. Em vista do exposto, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu apresenta esta MOÇÃO DE REPÚDIO – que vem engrossar o coro nacional pela não aprovação da PEC 37 – com o objetivo demonstrar que a sociedade está se mobilizando através dos poderes que de fato estão geograficamente inseridos nas cidades, visando requerer que os parlamentares não se curvem diante desse retrocesso no sistema criminal nacional, mantendo, por conseguinte, a possibilidade irrefutável do Ministério público atuar na fase investigatória criminal.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2013

FERNANDO DUSO
Vereador
FD/g

Marino Geyer
Vereador

Gessani da Silva
Vereador

Luiz Queiroz
Vereador

Rudinei de Moura
Vereador

Heriberto de Oliveira
Vereador

Adílio Dall Agnol
Vereador

Paulo César Queiroz
Vereador



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 37 DE 2011

(Do Senhor Deputado Federal Lourival Mendes e outros)

Acrescenta o § 10 ao Art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144

§ 10. A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, devemos ressaltar que as demais competências ou atribuições definidas em nossa Carga Magna, como, por exemplo, a investigação criminal por comissão parlamentar de inquérito, não estão afetadas, haja vista o princípio que não há revogação tácita de dispositivos constitucionais, cuja interpretação deve ser conforme. Dessa forma, repetimos que, com a regra proposta, ficam preservadas todas as atuais competências ou atribuições de



52F6974301



outros segmentos para a investigação criminal, conforme já definidas na Constituição Federal.

No mérito, a investigação criminal, seja por meio de inquérito policial ou termo circunstanciado, tem por finalidade a completa elucidação dos fatos, com a colheita de todos os elementos e indícios necessários à realização da justiça.

Tanto é verdade que, hodiernamente, a investigação criminal conduzida pela polícia judiciária, em especial após a recente súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, que determina o total acesso das partes às peças do inquérito policial, tem se revelado em uma verdadeira garantia ao direito fundamental do investigado no âmbito do devido processo legal.

Outrossim, muitas das provas colhidas nessa fase, são insuscetíveis de repetição em juízo, razão pela qual, este procedimento compete aos profissionais devidamente habilitados e investidos para o feito, além do necessário controle judicial e do Ministério Público, como de fato é levado a efeito para com o inquérito policial. Ressalte-se que o inquérito policial é o único instrumento de investigação criminal que, além de sofrer o ordinário controle pelo juiz e pelo promotor, tem prazo certo, fator importante para a segurança das relações jurídicas.

A falta de regras claras definindo a atuação dos órgãos de segurança pública neste processo tem causado grandes problemas ao processo jurídico no Brasil. Nessa linha, temos observado procedimentos informais de investigação conduzidos em instrumentos, sem forma, sem controle e sem prazo, condições absolutamente contrárias ao estado de direito vigente.

Dentro desse diapasão, vários processos têm sua instrução prejudicada e sendo questionado o feito junto aos Tribunais Superiores. Este procedimento realizado pelo Estado, por intermédio exclusivo da polícia civil e



52F6974301



federal propiciará às partes – Ministério Público e a defesa, além da indeclinável robustez probatória servível à propositura e exercício da ação penal, também os elementos necessários à defesa, tudo vertido para a efetiva realização da justiça.

É importante destacar as imprescindíveis lições de Alberto José Tavares Vieira da Silva que preleciona:

"Ao Ministério Público nacional são confiadas atribuições multifárias de destacado relevo, ressaindo, entre tanta, a de fiscal da lei. A investigação de crimes, entretanto, não está incluída no círculo de suas competências legais. Apenas um segmento dessa honrada instituição entende em sentido contrário, sem razão.

Não engrandece nem fortalece o Ministério Público o exercício da atividade investigatória de crimes, sem respaldo legal, revelador de perigoso arbitrio, a propiciar o sepultamento de direito e garantias inalienáveis dos cidadãos.

O êxito das investigações depende de um cabedal de conhecimentos técnico-científicos de que não dispõe os integrantes do Ministério Público e seu corpo funcional. As instituições policiais são as únicas que contam com pessoal capacitado para investigar crimes e, dessarte cumprir com a missão que lhe outorga o art. 144 da Constituição Federal.

A todos os cidadãos importa que o Ministério Público, dentro dos ditames da lei, não transija com o crime e quaisquer tipos de ilicitudes.

O destino do ministério Público brasileiro, no decurso de sua existência, recebeu a luz de incensuráveis padrões éticos na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Às Polícias sempre coube a árdua missão de travar contato direto com os transgressores da lei penal, numa luta heróica, sem quartel, no decurso da qual, no cumprimento de sagrado juramento profissional, muito se sacrificam a própria vida na defesa da ordem pública e dos cidadãos.



52F6974301



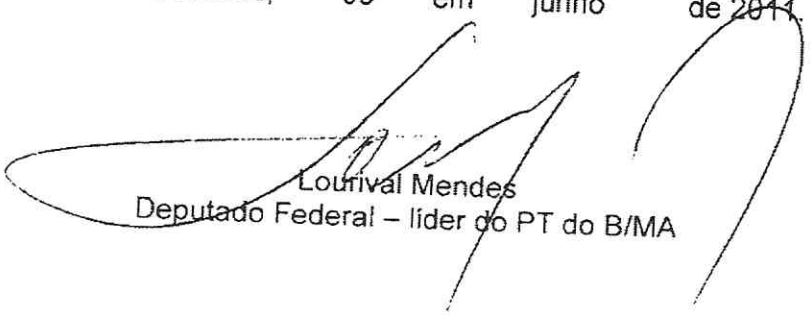
Câmara dos Deputados
Deputado Federal **LOURIVAL MENDES**

A atuação integrada e independente do Ministério Público e das Polícias garantirá o sucesso da persecução penal, com vistas à realização da justiça e a salvaguarda do bem comum. ¹

Diante do exposto, em face da relevância social da Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos, solicitamos aos ilustres deputadas e deputados a sua aprovação.

08 JUN 2011

Sala das Sessões, 08 em junho de 2011.


Lourival Mendes
Deputado Federal – líder do PT do B/MA

¹ SILVA, Alberto José Tavares da. Investigação Criminal: Competência. São Luís - Maranhão, 2007.



52F6974301